

8.^a CÂMARA CÍVEL

Reclamação n.^o 6.668

Relator: Exmo. Snr. Desembargador Ivan Castro Araújo

Reclamante: Alberto Barrandon Guimarães e outra

Reclamado: Dr. Juiz da 6.^a Vara de Família

Reconciliação: Competência — *A competência para a reconciliação é a do juízo da residência dos requerentes ou de qualquer deles, que não estão obrigados a recorrer ao Juízo do desquite. Os princípios fixados para a competência na matéria de jurisdição contenciosa, salvo disposição em contrário, não se aplicam, em regra, aos processos de jurisdição voluntária.*

PARECER

1 — Os reclamantes desquitaram-se na Comarca de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro porque na ocasião do desquite, tinham domicílio naquela circunscrição.

Agora, requereram a reconciliação como lhes faculta os arts. 323 do Código Civil e 646 do Código de Processo Civil, no Juízo de Direito da 6.^a Vara de Família, dêste Estado.

O Dr. Juiz *a quo* indeferiu a inicial por considerar competente o Juízo onde foi processado o desquite amigável. Negada a reconsideração solicitada, reclamaram os peticionários.

2 — Do despacho em questão, parece-nos que caberia agravo de instrumento com base no inciso II do art. 842 do Código Civil que dispõe ser ele permissível das decisões “que julgarem as exceções de incompetência”.

E' certo que o Código fala em *exceção*, fazendo crer que o preceito incidiria sómente nos casos em que a matéria de competência tivesse sido decidida em virtude de exceção.

Formou-se em torno da interpretação dêsse preceito legal divergência doutrinária e jurisprudencial. Alguns VV. Acórdãos julgaram

que só se aplicará o inciso aos casos em que tivesse havido formal exceção de incompetência; outros julgados fixaram que seria cabível quando alegada pela parte como matéria de defesa e decidida, preliminarmente, em destaque, sem resolver o mérito; há julgados, porém, que consideram irrecorrível as decisões sobre competência decidida de ofício, sem alegação da parte (Acórdão da 3.^a e 5.^a Câmara do Tribunal de São Paulo, *apud ALEXANDRE DE PAULA*, “O Processo à Luz da Jurisprudência”, vol. XIV, 6.^º Supl., 1955 — pág. 1.169, ns. 22.966 e 22.968).

Não obstante julgados em contrário, com a devida vénia, temos dado ao inciso uma interpretação extensiva para abranger as hipóteses de julgamentos preliminares, mesmo sem ser em virtude de exceção.

Seria, pois, de não admitir a reclamação por ser cabível o agravo. Todavia, sendo a matéria do cabimento do agravo controvertida, dada a divergência jurisprudencial acima mencionada, e, no mérito, tratando-se de assunto de relevância que ficará sem o contrôle eficiente do duplo grau de jurisdição, salvo um possível conflito para ser decidido no Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-nos que, na espécie, seria de admitir a reclamação para poder ser apreciada a matéria arguída.

3 — No mérito, parece-nos que a razão está com os que sustentam da competência do Juízo do domicílio dos cônjuges, que não estariam obrigados a recorrer ao Juízo do desquite, como doutrina VICENTE FARIA COELHO, em “O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais”, página 196, n.^º 52; Clóvis BEVILÁQUA, nos “Comentários ao Código Civil”, vol. 2, pág. 284; CARVALHO SANTOS, no “Código Civil interpretado”, vol. I, pág. 291, todos citados pela parte e, também, ODILON DE ANDRADE quando, em comentário ao art. 646 do Código de Processo Civil, afirma: “O processo far-se-á perante juiz competente. Este é o do domicílio dos cônjuges”. (ODILON DE ANDRADE, Código de Processo Civil Comentado, Edição da Revista Forense, vol. VII, página 370).

Aliás, PONTES DE MIRANDA, invocado na informação, de fato, explicitamente nada diz a respeito da competência, quer nas suas obras de direito civil, como nas de direito adjetivo, no entanto, ao apreciar a natureza jurídica das sentenças de desquite afirma que “A reconciliação dos cônjuges é *circunstância nova, nova declaração constitutiva*, que nada tem com a questão da coisa julgada material” (pág. 343) mais adiante: “A sentença de reconciliação é *constitutiva positiva*” (pág. 347 dos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, tomo II, pág. 343 e 347).

Afirma-se que o art. 138 do Código de Processo Civil dirime a hipótese dos autos porque a reconciliação é oriunda do desquite.

O art. 138 do Código citado dispõe que “as ações acessórias, ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, serão da competência do juiz da causa principal”. Esse preceito se refere às ações e destina-se, evidentemente, à jurisdição contenciosa.

Ora, o processo de reconciliação não é de jurisdição contenciosa, nem é oriundo de outra ação, mas é de jurisdição voluntária e autônoma, com a nova declaração de vontade que nêle se insere.

FREDERICO MARQUES dedica um capítulo de suas “*Instituições de Direito Processual Civil*” à competência na jurisdição voluntária, sublinhando as dificuldades que existem em matéria de competência de fôro, onde as regras estabelecidas para jurisdição contenciosa não podem ser aplicadas, afirmando mesmo que não “há competência territorial absoluta para os atos de jurisdição voluntária”.

Não se pode falar em declinatória fori porque não existem duas partes (LIEBMAN); nem se fixar a competência pelo domicílio do réu, uma vez que, nesses processos, não há réu.

Conclui o ilustre professor o seu estudo afirmando que, salvo disposição em contrário, em matéria de jurisdição voluntária predomina o princípio da competência pelo lugar “do domicílio, residência ou sede do requerente”. Ouçamo-lo nas suas próprias palavras:

“Como não traz o Código nenhuma regra própria a respeito da competência na jurisdição voluntária, fôro especial não existe para êsses atos judiciários. Desta forma, a competência será, por exclusão, a do fôro comum. E como não se pode falar em fôro do domicílio do réu, porque não há litígio, funcionará o fôro supletivo: *o do domicílio de quem faz o pedido*. ”

Daí a regra seguinte: quando o ato de jurisdição voluntária não é contemplado com preceito especial sobre a competência, o procedimento será feito no lugar do “domicílio, residência ou sede do requerente”.

(FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 484).

Assim, na hipótese dos autos, a competência é, *data venia*, a do fôro dêste Estado, onde residem e estão domiciliados os requerentes.

E', sem dúvida, a melhor solução. Está de acordo com a doutrina, atenta aos interesses das partes e aos fins da lei que visa facilitar o restabelecimento da sociedade conjugal.

4 — Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que seja dado provimento à reclamação para se reconhecer a competência do Juízo reclamado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1969.

CLOVIS PAULO DA ROCHA
11.^º Procurador da Justiça